



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 3ª REGIÃO – RS/SC
AUTARQUIA FEDERAL

PARECER TÉCNICO CRBIO-03 - 01/2020

**Assunto: ATIVIDADE DO BIÓLOGO NA COLETA DE MATERIAL HUMANO
– COLETA PARA TESTE DE PAPANICOLAU –**

1. O presente parecer trata-se da consulta relativa a possibilidade do profissional Biólogo executar a coleta de material humano, em particular a coleta para o Teste de Papanicolau.

2. Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei nº 6.684/79 é silente no tocante a esta previsão, até porque todas as áreas de atuação do Biólogo estão contidas nas Resoluções do Egrégio Conselho Federal de Biologia, especialmente nas Resoluções de nº 10/2003 e nº 227/2010.

3. Ocorre que, as supracitadas resoluções também não especificam a possibilidade do Biólogo coletar material humano, donde podemos concluir que seria vedado aos profissionais executarem a referida atividade.

4. No entanto, a Resolução 227/2010, prevê como área de atuação em Saúde a atividade em Análises Citopatológicas. Esta atividade não contempla claramente a possibilidade da coleta de material humano para o Teste de Papanicolau, contudo, prevê que o biólogo no seu curso de graduação e/ou curso de caráter extracurricular, frequentarem disciplinas/treinamentos e cursos que confirmam capacitação para a execução de todas as atividades em citopatologia (também chamada de citologia clínica ou citologia oncótica), as quais abrangem desde a coleta de material humano até a liberação do laudo, incluindo a responsabilidade técnica sobre laboratórios de Citopatologia.

5. Em análise às legislações vigentes das demais profissões igualmente habilitadas, foi verificada que na Lei do Ato Médico – 12842/13 no § 5º item VII, VIII e IX, que se excetua do rol de atividades privativas do médico a referida atividade de coleta de material biológico para análises clínico-laboratoriais, vide abaixo.

Lei 12842/2013 § 5º Excetua-se do rol de atividades privativas do médico:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - aspiração nasofaringeana ou orotraqueal;

IV - (VETADO);

V - realização de curativo com desbridamento até o limite do tecido subcutâneo, sem a necessidade de tratamento cirúrgico;





CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 3ª REGIÃO – RS/SC
AUTARQUIA FEDERAL

VI - atendimento à pessoa sob-risco de morte iminente;

VII - realização de exames citopatológicos e seus respectivos laudos;

VIII - coleta de material biológico para realização de análises clínico-laboratoriais;

IX - procedimentos realizados através de orifícios naturais em estruturas anatômicas visando à recuperação físico-funcional e não comprometendo a estrutura celular e tecidual.

6. Já com relação aos conselhos de Biomedicina, Farmácia e Enfermagem, estes não citam em suas Leis e Resoluções referência a suposta exclusividade desta atividade para seus profissionais, sendo que o biomédico, farmacêutico e enfermeiro de nível superior estão autorizados por seus conselhos para tal procedimento, ou seja, a coleta de material biológico para o Teste de Papanicolau.

7. Saliento ainda que, tanto a **Portaria CVS nº 13 de 04/11/2005 (SP)**, a Portaria 3388 de 30/12/2013 do Ministério da Saúde, o Parecer COREN – BA Nº 017/2014 e o Parecer COREN – BA Nº 008/2018 referendam aos biólogos como profissionais aptos e normatizados a realizarem coletas e análises em citopatologia, citologia clínica ou citologia oncótica.

8. Logo, todo biólogo que cursar as disciplinas mínimas exigidas para atuação na área de Saúde, que possuir formação específica em Citopatologia e possuir treinamento para coleta de material humano, em particular o teste de Papanicolau, poderá realizar coletas, preparos, análises e emitir laudos em laboratórios de Citopatologia, Citologia Clínica ou Citologia Oncótica.

É o parecer.

Porto Alegre, 05 de agosto de 2020

Biol. Dra. Clarice Luz
CRBio 000478/03-D

